DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/496 DA COMISSÃO

de 22 de março de 2018

relativa ao estabelecimento da lista anual de 2018 de prioridades para a elaboração de códigos de rede e orientações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 ([1]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 ([2]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Para concretizar a plena integração do mercado interno da energia, é fundamental definir e aplicar orientações e códigos de rede. O terceiro pacote energético ([3]) criou um quadro institucional para a elaboração de códigos de rede, com vista a harmonizar, sempre que necessário, as regras técnicas, operacionais e de mercado que regem as redes de eletricidade e de gás. Nesse desiderato, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACRE), as Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte (REORT) e a Comissão trabalham em estreita cooperação com as partes interessadas.

(2) Os domínios em que podem ser elaborados códigos de rede estão definidos no artigo 8.º, n.º 6, dos Regulamentos (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009. Além da possibilidade de elaborar códigos de rede, a Comissão pode também decidir elaborar orientações nos domínios definidos no artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Comissão deve começar por estabelecer uma lista anual de prioridades que identifique os domínios a incluir na elaboração de códigos de rede.

(3) Durante a consulta pública ([4]), as partes interessadas, na sua maioria, concordaram com a priorização dos trabalhos em curso e salientaram a importância de uma aplicação adequada e bem coordenada das orientações e dos códigos de rede adotados, garantia de uma participação estruturada das partes interessadas. Alguns participantes na consulta assinalaram que, futuramente, poderá ser necessário ponderar a alteração dos códigos de rede e das orientações vigentes.

(4) Tendo em conta as respostas das partes interessadas e as iniciativas legislativas futuras no contexto da iniciativa relativa à configuração do mercado, as várias ações necessárias para assegurar a plena integração do mercado interno da energia e o facto de a aplicação de orientações e códigos de rede exigir recursos significativos de todos os interessados, incluindo a Comissão Europeia, a ACRE, as REORT e as partes interessadas, nenhum domínio novo é acrescentado às listas anuais de prioridades,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estabelece-se que não foram identificados novos domínios para a definição, em 2018, de códigos de rede e orientações para a eletricidade e o gás.

([1]) JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.
([2]) JO L 211 de 14.8.2009, p. 36.
([3]) O terceiro pacote energético é constituído pela Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55) pela Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94) e pelos Regulamentos (CE) n.º 714/2009, (CE) n.º 715/2009 e (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1).
([4]) As respostas estão publicadas em: https://ec.europa.eu/info/consultations/public-consultation-priorities-network-codes-and-guidelines-2018-based-article-6-1-regulation-ec-no-714-2009-and-regulation-ec-no-715-2009_en

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER